

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, mesmo que transitória, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, bem como facilitar, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, se o crime é cometido com emprego de:

I – violência ou grave ameaça;

II – fraude; ou

III – coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º-A. Se o crime previsto no § 2º deste artigo é cometido por qualquer das pessoas constantes do § 1º deste artigo, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “prostituição forçada” configura grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, sendo frequentemente perpetuada por redes criminosas que se aproveitam da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas. Embora comumente associada ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, essa prática nem sempre depende do deslocamento da vítima, nacional ou internacionalmente. A prostituição forçada pode ocorrer em contexto doméstico, urbano ou rural, sem que haja a transposição de fronteiras ou mesmo o afastamento da vítima de seu local de origem, revelando a necessidade de tratamento penal autônomo e específico.

Essa atividade criminosa representa uma das formas mais cruéis de exploração, submetendo milhares de pessoas, principalmente mulheres e meninas, a situações de abuso físico, psicológico e sexual. Dados da Organização Internacional do Trabalho, de 2022, estimam que cerca de 6.3 milhões de pessoas são submetidas a exploração sexual para fins econômicos, sendo que mulheres e meninas representam 80% dessas vítimas.

Esses crimes, além de afrontarem diretamente os preceitos da Constituição Federal, atentam contra diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Direito Internacional, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). De fato, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) indicou, no Informe da Terceira Rodada de Avaliação Multilateral, a necessidade de revisar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar o tipo penal da prostituição forçada em atenção aos Elementos do Crime complementares ao Estatuto de Roma.

Além disso, a tipificação da prostituição forçada pode ser ilustrada pela prática comparada, como se observa no art. 273f do Código Penal dos Países Baixos, no art. 203 do Código Penal da Polônia e no art. 187 do Código Penal da Espanha.

No caso do Brasil, verificamos que o art. 218-B do Código Penal (CP), ao tipificar o crime de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, apresenta como núcleos do tipo penal as condutas de “submeter”, “induzir” ou “atrair” à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Diferentemente, o art. 228 do CP, que tipifica o “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, somente apresenta os núcleos do tipo “induzir” ou “atrair” alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, estando ausente, portanto, o verbo “submeter”, que é característico da “prostituição forçada”.

Frente ao exposto, diante dessa lacuna legislativa, oferecemos a presente proposição para alterar o art. 228 do CP, de forma a inserir o núcleo do tipo “submeter” na redação do crime. Ademais, incluiremos o emprego de “coação” na hipótese qualificada do § 2º do referido artigo, abarcando tanto aquela que é praticada contra a vítima, quanto contra os seus familiares. Por fim, incluiremos ainda no art. 228 uma nova qualificadora, com pena mais alta que aquela prevista no § 2º, para quando o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Noutro giro, no art. 218-B do CP, verificamos que o tipo penal não abarca a situação da vítima que, por qualquer causa, mesmo que transitória, não pode oferecer resistência. Tal circunstância está prevista no tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, CP), mas está ausente no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, supriremos também essa lacuna, que é mais uma espécie de “prostituição forçada”, uma vez que o agente se aproveita dessa condição da vítima para submetê-la à prostituição ou a outra forma de exploração sexual.

Feitas essas considerações, pretendemos, com essas medidas, inibir essa conduta repulsiva chamada “prostituição forçada”, que causa grande dano à dignidade e à liberdade sexual da mulher.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA